

EMENDA Nº __/CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se ao art. 47 do PLS nº 258, de 2016, a seguinte redação:

Art. 47

.....

IX - remover aeronaves, cascos de aeronaves inoperacionais, equipamentos e outros bens deixados nas áreas operacionais, que possa prejudicar a adequada realização da prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária ou de qualquer forma limitar as operações aeroportuárias ou por em risco a segurança da aviação civil, com ônus para o operador aéreo responsável;

X – emitir parecer, controlar e gerenciar a disponibilidade de infraestrutura aeroportuária referente ao uso de SLOTS aeroportuários;

.....

Parágrafo único. Compete, ainda, à autoridade aeroportuária:

I – com apoio da autoridade aeronáutica:

.....

c) delimitar, no respectivo planos de emergência, a área destinada a aeronaves envolvidas em situações de emergência e apoderamento ilícito.

.....

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do inciso IX do artigo 47 objetiva conferir maior agilidade na remoção de obstáculos cuja permanência em áreas aeroportuárias acaba por comprometer as operações, a exemplo de aeronaves e equipamentos deixados pelas companhias aéreas submetidas a falência na década passada.

O que se observa atualmente é a existência de inúmeros bens abandonados nos aeroportos, ocupando áreas necessárias à sua ampliação, com alto valor comercial, além de se transformar em focos atrativos de insetos e animais peçonhentos, situação vedada pela legislação sanitária vigente.



Quanto ao inciso X, a autorização do pouso e decolagem de aeronaves é competência do serviço de tráfego aéreo, e não ao operador aeroportuário. O tema está estabelecido na Portaria n.º 692/DGAC, de 20 de outubro de 1999, que aprova as instruções para o funcionamento da Comissão de Coordenação de Linhas Aéreas Regulares – COMCLAR, do Departamento de Aviação Civil (DAC) e Portaria ANAC N.º 276/SIA, DE 29 de janeiro de 2013 - Análise das condições da infraestrutura aeroportuária em solicitações de exploração de linhas aéreas, no âmbito da Comissão de Coordenação de Linhas Aéreas Regulares – COMCLAR.

Já a competência do inciso I do parágrafo único deve ser exercida conjuntamente entre a autoridade aeronáutica e a autoridade aeroportuária, não havendo que se falar em relação de subordinação sobre o tema.

Com relação as alíneas, deve-se observar as Normas de Serviço do Comando da Aeronáutica NSCA 3-4/2008 – Plano de Emergência Aeronáutica em Aeródromo (PEEA) *“O grau de detalhamento do Plano dependerá da complexidade da operação do aeródromo, aqui devendo ser considerados, entre outros, e quando aplicáveis, os seguintes aspectos: os mapas do aeroporto e de suas proximidades; a relação de nomes.*

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/16340.84144-30